



## ANEXO I

### RESUMO DO ACÓRDÃO (TJ/CE)

Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

APELADO: DANYLO BEZERRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO N°: 2006.0005.3043-3/1

APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE FORTALEZA

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

APELADO: DANYLO BEZERRA MENDES

RELATOR: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido a complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir.
2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido a invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74.
3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, deve ser apenas um parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Precedentes do STJ e desta Câmara.
4. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

#### ... VOTO

Trata-se de apelação interposta contra referida sentença que julgou procedente o pedido contido na ação de cobrança ajuizada por DANYLO BEZERRA MENDES, condenando a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA a pagar ao autor a importância de R\$ 10.970,00 (dez mil, novecentos e setenta reais) referente a diferença do valor do seguro obrigatório (DPVAT), pago a menor, cumulada com correção monetária contada a partir de 02/06/2005 pelo INPC, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação...

O fato do autor/apelado, ter outorgado quitação à seguradora apelante sem ressalvas não configura impedimento à pretensão deduzida, mesmo porque nos autos não há nenhum documento de quitação.

Ademais, a existência ou não de documento de quitação não impede a propositura de ação para recebimento da diferença devido a título de indenização de seguro.

Conforme prevê o artigo 3º, da Lei 6.194/74 que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, dispõe que: ...



O apelado recebeu da seguradora apelante a importância de R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais) pelo pagamento da indenização do seguro. Entretanto, segundo o citado dispositivo legal cabe ao autor/apelado, a diferença do seguro recebido, vez que o teto indenizatório foi fixado em valor equivalente a 40(quarenta) salários mínimos no caso de invalidez permanente.

O fato do recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização a que tem direito, somente ao valor que recebeu, e assim, necessário se faz a pretensão do autor em obter a satisfação integral do seu direito, porquanto configurado está o interesse do autor e o direito material pleiteado.

Desta feita, rejeito a preliminar arguida.

O apelado foi vítima de um acidente automobilístico vindo a sofrer invalidez permanente, motivo pelo qual pleiteou a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT, fato reconhecido administrativamente pela seguradora recorrente que realizou o pagamento no valor equivalente ao grau de invalidez constatado...

Porém, o direito do recorrente em receber a indenização que pleiteia, está disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, já descrito anteriormente, ou seja, a 40 (quarenta) salários mínimos devido a invalidez permanente a que está acometido, além do que, não pode ser a indenização paga baseada em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, vez que pelo princípio da hierarquia das normas, uma lei não pode ser afastada por um ato administrativo.

Ressalto, contudo, que a exegese do art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74 deve estar em consonância ao art. 7º, da Constituição Federal que veda a vinculação ao salário mínimo, ou seja, eventual condenação ao pagamento do seguro deve utilizar o salário mínimo apenas como base de cálculo.

**Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em seus recentes julgados, in verbis:**

Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade.

Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes.

E assim, segue também o julgado da referida Corte Especial, corroborando com o entendimento da complementação do seguro obrigatório baseada nos termos do art. 3º, da Lei 6.194/74:

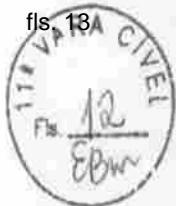
Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais.

Precedentes.- Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido.

Desta forma, não procede a alegação de que foi efetuado o pagamento da indenização, dando plena e geral quitação quanto ao seguro obrigatório, ensejando a extinção da obrigação. A quitação alegada pela empresa seguradora, refere-se ao valor do débito pago não ensejando renúncia ao direito do autor em postular a complementação devida.

Nesse sentido, O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre essa questão, vejamos:

Direito civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade.



O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da Lei n.6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.4(grifei)

Assim, não procede a insurgência do apelante, vez que não comprovou a quitação integral da obrigação de indenizar, devendo ser mantida a condenação proferida pelo juízo originário.

Por fim, ressalto que igual entendimento foi acolhido por esta egrégia Câmara, no julgamento das apelações Cíveis nº 2005.0010.1544-5/1 e 2005.0001.8904-0/1, relatadas pelo signatário e que, de outra forma, a apontada inconstitucionalidade não foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pelo menos até o presente momento, porquanto a ADI alusiva continua em tramitação, sem qualquer decisão a respeito.

ISSO POSTO,

voto pelo conhecimento do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É o voto.

— Fortaleza, 30 de maio de 2007.

## EMENTA ACÓRDÃO TJDF

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: *"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmado que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral"* (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois que a Resolução n.º 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários-mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

## EMENTA ACÓRDÃO TJRS

O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: *"descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando-se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"* (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/ Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão unânime). A posição dos tribunais é unissoa quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários-mínimos, independentemente da graduação das lesões:

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE.** É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei n.º 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40(quarenta) vezes o salário-mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS – Apelação Cível n.º 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)

## **“PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”**

**OUTORGANTE(S):**

JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, CASADO, AGRICULTOR, RG: 1.351.345, CPF:

123.936.733-34, RESIDENTE NA LOCALIDADE RIACHO DO MATO, ZONA RURAL, CIDADE DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ E CEP. 63.700-000.

Signatário(a), que de logo se responsabiliza(m) civil e penalmente (art. 299 C.P.B) pela idoneidade e veracidade das cópias do(s) documento(s) entregue(s) aos outorgados, os quais, através deste mandato ficam autorizados a apresentá-las junto ao poder judiciário e/ou onde mais se fizer necessário.

**OUTORGADO(S):**

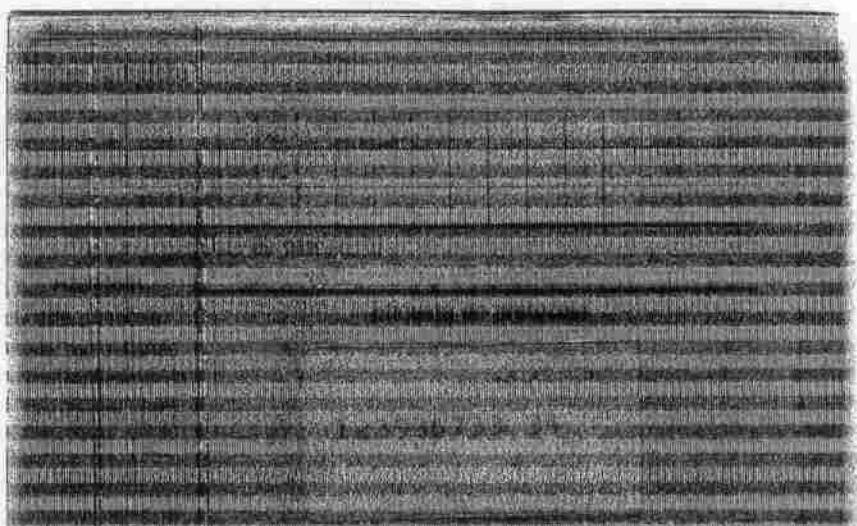
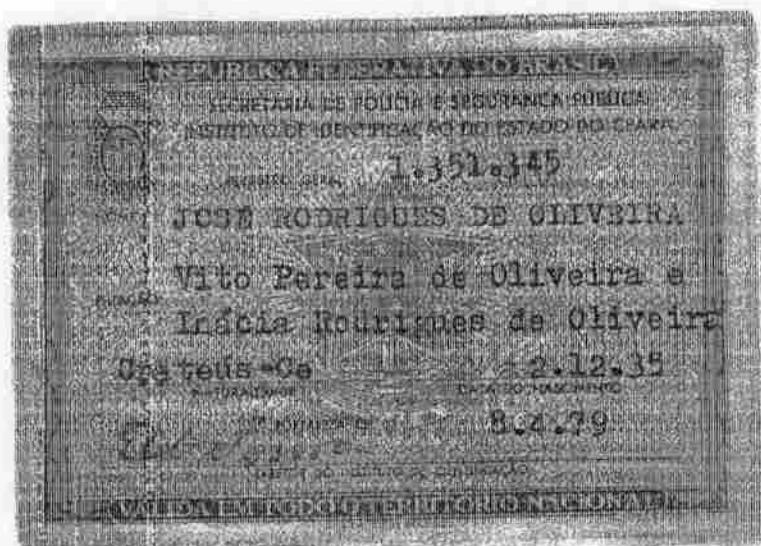
JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO, brasileiro, casado, OAB/CE 13.500; CPF 101.455.593-00 e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, brasileiro, casado, inscrito a OAB/CE sob nº. 14.458, CPF 286.100.673-00, CRISTINA MENESES LEAL, brasileira, solteira, OAB/CE sob nº. 16.854, CPF 905.724.831-04, MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE 20.448, CPF 949.777.473-72, TIAGO PRADO CLAUDINO, brasileiro, solteiro, estagiário, CPF 005.054.023-86, VILEBALDO BARBOSA MARTINS FILHO, brasileiro, solteiro, estagiário, CPF 370.701.003-10, JOSÉ PEREIRA DE MELO NETO, brasileiro, solteiro, estagiário, CPF 006.490.893-32, todos com escritório profissional na Av. Santos Dumont, nº. 1687 - SL. 201 - Aldeota, Fortaleza - Ceará - CEP 60.150-160, (85) 3261-9653, onde recebem intimações.

Pelo presente instrumento particular de concessão de outorgas, o(s) **OUTORGANTE(S)** primeiro(s) qualificados nomeia(m) e constitui (em) o(s) segundo(s) identificado(s), **OUTORGADOS**, e na condição de legítimo(s) mandatário(s), com o fim específico de procurar (em) direitos em prol do(s) **OUTORGANTE**, em juízo ou fora dele. **PODERES** - Todos os atributos da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", em qualquer Juízo ou Tribunal, no foro em geral (art. 38, CPC c/c § 2º do art. 5º, lei 8.906 EAOAB), podendo os **OUTORGADO(S)** atuar(em) em conjunto ou separadamente, propor(em) as ações de interesse do(a) outorgante(s), ou intervir nas que lhe forem contrárias, acompanhando umas e outras até final decisão e execução de sentença, ainda quando a lei exigir poderes especiais, de logo concedidos: **firmar declaração de pobreza** (art 1º, lei 7.115/83); **na área cível**, receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito sobre que se funda a ação, inclusive, abdicar do montante que ultrapassar a 40(quarenta salários mínimos) em demandas no Juizado Especial Civil e Criminal (JECC), **receber e dar quitação**, firmar compromissos ou acordos, prestar declarações; **na área administrativa**, atuar junto à empresas privadas, órgãos da administração pública em geral, suas autarquias e fundações, podendo assinar requerimentos, receber alvará de levantamento de depósitos feitos pelo(as) **SEGURADORAS** pertencentes ao **CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, em favor do(s) **OUTORGANTE(S)**, provenientes de ações judiciais sob o patrocínio dos **OUTORGADOS**, em qualquer agência da rede bancária nacional, podendo emitir recibos e **dar quitação**, e tudo mais praticar com tal finalidade; e mais **substabelecer(em) com ou sem** reservas de iguals poderes.

Local data Grattiva - c E

15 DE Junho DE 2009

Jose Rodineis de oliveira  
OUTORGANTE(s)



CPF: 123.936.733-34



## DECLARAÇÃO DE POBREZA

José Rodrigues de Oliveira, brasileiro(a), estado civil: casado, profissão: agricultor, RG: 1.351.345, CPF Nº. 123.936.733-34, residente e domiciliado(a)na Localidade Riacho de Mato, na cidade: de Crateús, Estado do Ceará, CEP: 63.700-000. **DECLARO** minha hipossuficiência econômica e financeira para os devidos fins de direito e, sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições para arcar com as custas processuais, honorários advocatícios e sucumbências, sem prejuízo próprio e da minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, bem como de acordo com os mandamentos previstos na Lei n.º 1.060/50.

Fortaleza, 15 de Junho de 2001.

José Rodrigues de Oliveira

Declarante



## Consulta de Processos DPVAT

Nome da Vítima :	JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Data Nascimento :	02/12/1935
Data do Sinistro :	24/07/2005
Natureza dos Sinistros	2. INVALIDEZ
Nome do Requerente :	
Número do Processo :	2007009708
Data da Última Atualização :	18/02/2007
Seguradora :	6017 - CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Situação do Processo :	Processo encerrado administrativamente. Em caso de dúvida solicite esclarecimentos através do nosso endereço eletrônico dpvat@delphos.com.br, ou acione o botão FALE CONOSCO, e envie sua mensagem.
Cartas Emitidas Para o Processo :	<input type="button" value="Selecionar uma das Cartas Disponíveis"/>

### Pagamento(s) Providenciado(s) :

Nº de Ordem	Dt. Previsão Pagamento	Valor
01	21/02/2007	1.755,00

[Voltar](#)



# BOLETIM DE OCORRENCIA - B.O.



ESTADO DO CEARÁ

SSPDC/SSP/DPI/POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA REGIONAL DE CRATEÚS/CE

BR 226, KM 03, S/N – Bairro Venâncios – Crateús/CE Pone (FAX): 3692-3504

J. 755,00  
21/02/107

Nº da Ocorr. 29/2007

Data Reg.: 03/01/2007

Fone:

NOME: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO: VITO PEREIRA DE OLIVEIRA E INÁCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: LOCALIDADE DE RIACHO DO MATO/CRATEÚS-CE

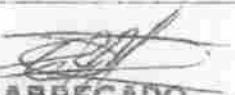
CPF 123.936.733-34

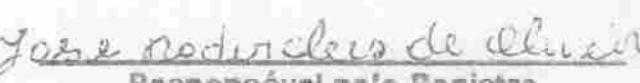
RG 1.351.345 SSP-CE

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRANSITO

LOCAL DA OCORRÊNCIA: LOCALIDADE DE RIACHO DO MATO/CRATEÚS-CE

HISTORICO: Informa o queixoso que no dia 24.07.2005 por volta das 13:00 horas, foi vítima de acidente de veículo. Que trafegava MOTOCICLETA HONDA/CG 150 TITAN KS, Ano Fab/Mod. 2004/2005, Cor VERDE, Chassi 9C2KC08105R828842, Placa HXS 7280, licenciada em nome de RAIMUNDO GONÇALVES FILHO, Rua Demócrata Rocha, 389, Venâncios-Crateús-Ce, na localidade de Riacho do Mato Município de Crateús-Ce na descida de um alto motocicleta derrapou e veio a cair. Ficando o queixoso lesionado com FRATURA DA FACE, AFUNDAMENTO FACIAL DIREITO TCE, conforme prontuário do Hospital de Referencia São Lucas em anexo. E nada mais disse.

  
**ENCARREGADO**  
 Ldo. Rodrigues Dias Filho  
 Mat. 116.307-10

  
Jose Rodrigues de Oliveira

Responsável pelo Registro

*As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira responsabilidade do queixoso, sendo ao mesmo informado que a comunicação de crime não ocorrido ou fato inexistente é crime punível na forma da Lei (art. 339 e 340 do CPB)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA  
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO  
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS/CEARÁ

1. Preencher esta ficha em três vias.  
2. Ao terminar a consulta ou tratamento, entregar 2ª via ao usuário, orientando-o para retornar com a 1ª via à Unidade de Origem.

**FICHA DE REFERÊNCIA**

Unidade de Origem:

Hospital Municipal Dr. Francisco Fróta

Distrito Sanitário:

5º Bairro

Município: Ipaporanga

Nome: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Prontuário Nº

Sexo: M  F  Data de Nascimento: 02/12/95 Ocupação:

Endereço: Riacho Novo

Bairro:

Tel:

Motivo do Encaminhamento:

Pac. O, 69a, SOFREU Queda e SOFREU TCE LEVE, MAS  
NÃO CONSEGUE ABRIR A BOCA

SOLICITO R-X DE FACE

ACIDENTE DE MOTO

Consulta já Realizada.

Impressão Diagnóstica: **Fratura de Face? de mandíbula?**

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro

Função

Data

Hora

MÉDICO

24/07/05 15:13

AGENDAMENTO

Encaminhamento para atendimento: Ambulatorial  Hospitalar  Auxílio Diagnóstico

Procedimento: Profissional:

Unidade de Referência: Data: / / Hora:

**FICHA DE CONTRA - REFERÊNCIA (\*)**

Unidade de Referência: \_\_\_\_\_

Município: \_\_\_\_\_ Prontuário Nº: \_\_\_\_\_ Alta: / /

Resumo Clínico/Cirúrgico:

Resultado de Exames

Diagnóstico: Principal \_\_\_\_\_ CID: \_\_\_\_\_

Secundário 1 \_\_\_\_\_ CID: \_\_\_\_\_

Secundário 2 \_\_\_\_\_ CID: \_\_\_\_\_

Proposta de Consulta para Seguimento

O problema justificou a referência? Sim  Não  O motivo da referência coincide com o diagnóstico? Sim  Não

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAM  
SECRETARIA DE MEDICINA SOCIAL  
CRITÉRIOS DE LAUDO MÉDICO PARA EMISSÃO DE AIH

NOME		UNIDADE	CÓDIGO / CGC				
H. R. S. L.							
NOME DO CLIENTE		ORGÃO EMISSOR					
José Rodrigues de Oliveira							
ENDERECO (RUA, N°. BAIRRO)		MUNICÍPIO		UF			
Praceta do Mato		Ipaporangá		PE			
PACIENTE	CEP	DATA DO NASCIMENTO		SEXO			
	61235-000	02-12-1935		MALE			
SEGURADO	DOC. DO PACIENTE		Nº				
NOME DO SEGURADO							
VÍNCULO COM A FREQUÊNCIA							
PIS/PASEP/Nº INDIVIDUAL		ATRIBUÍDO	ATRIBUÍDO	ATRIBUÍDO	ATRIBUÍDO	ATRIBUÍDO	CNPJ DA EMPRESA
		1	2	3	5	7	9
CPF DO MÉDICO SOLICITANTE		PROCED. SOLICITADO	CAR. INE	DATA DA EMISSÃO		CPF DO MÉDICO RESPONSÁVEL	ASS. MÉDICO RESPONSÁVEL
01050133-15		440005-7	3	25.07.05			
CAUSA EXTERNA		CGC DA SEGURADORA			Nº DO BILHETE		SÉRIE
SUY4							

— PRINCIPALE FINALE È FONCIATE, GIACQUE

- Aburgamento Facial Agudo
  - Dificuldade de deglutição

- CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNACÃO -

hacemos un informe de las partes que  
fueron

## PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS

ben X die Lise

#### DIAGNÓSTICO INICIAL

ESTRUCTURA DE ARCO 2760 MÁX.

---

**PROCEDIMENTO SOLICITADO**

---

CIRCUIT 110

ASSINATURA DO MÉDICO RESPONSÁVEL PELA EXAMINADORA

John Doe

CLÍNICA	CEPOA	CEPTECA	CEMÉDICA
	1	2	3
NUCHINIMOL - HS-DUALTICA	ADOLESC.	ADULTOS	
4	5	2	9

CRM   
JOF

DATA \_\_\_\_\_